

# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

# **RELATÓRIO DE BUSCA**

N.º do Pedido: Data de Depósito: Prioridade Unionista: Depositante: Inventor:  Título:	BR102017014836-0 10/07/2017 - UNIVERSIDADE ESTAD UNIVERSIDADE FEDER UNIVERSIDADE FEDER LJUBICA TASIC; JOÃ DANIJELA STANISIC; NELSON EDUARDO D DIAS PORTELA; VASCO "Formulação farmacêutic	DUAL DE ERAL I RAL DE N O GUIL CAIO DURAN O ARISTO	DA BAHIA - UFI MINAS GERAIS - UFN LHERME DE MOR HENRIQUE NASI CABALLERO; RICAI DN DE CARVALHO A	BA (BRBA); MG (BRMG) AES PONTES; DE BARROS; RDO WAGNER
1 - CLASSIFICAÇÃO  A61K 33/38 (1974.07), A61K 9/14 (1974.07), A61K 9/51 (1990.01), A61P 31/04 (2000.01), A61K 47/44 (1990.01)  CPC			,	
2 - FERRAMENTAS DE BUSCA  EPOQUE X ESPACENET X PATENTSCOPE Google Scholar  DIALOG X USPTO SINPI STN  3 - REFERÊNCIAS PATENTÁRIAS				ar
Núr	Número Tipo Data de publicação Relevância *			
IN00838MU2014		A1	02/05/2014	А
WO200	WO2007017901		15/02/2007	Α
RU2010	0129784	Α	27/01/2012	А
WO200	7017901	Α	15/02/2007	А
US2010	00203088	Α	12/08/2010	А
4 - REFERÊNCIAS NÃO	)-PATENTÁRIAS			
Aut	tor/Publicação		Data de publicação	Relevância *
Observações:				

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2025.

Jaqueline Mendes Soares Pesquisador/ Mat. Nº 1568553 DIRPA / CGPAT I/DIFAR-II Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 002/11

- \* Relevância dos documentos citados:
- A documento que define o estado geral da técnica, mas não é considerado de particular relevância;
- N documento de particular relevância; a invenção reivindicada não pode ser considerada nova quando o documento é considerado isoladamente;
- I documento de particular relevância; a invenção reivindicada não pode ser considerada dotada de atividade inventiva ou de ato inventivo quando o documento é considerado isoladamente
- Y documento de particular relevância; a invenção reivindicada não pode ser considerada dotada de atividade inventiva quando o documento é combinado com um outro documento ou mais de um;
- PN documento patentário, publicado após a data de depósito do pedido em exame, ou da prioridade requerida para o pedido em exame, cuja data de depósito, ou da prioridade reivindicada, é anterior a data de depósito do pedido em exame, ou da prioridade requerida para o pedido em exame; esse documento patentário pertence ao estado da técnica para fins de novidade, se houver correspondente BR, conforme o Art. 11 §2.º e §3.º da LPI.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

### **RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO**

N.° do Pedido: BR102017014836-0 N.° de Depósito PCT:

**Data de Depósito:** 10/07/2017

Prioridade Unionista: -

Depositante: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP (BRSP) ;

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA (BRBA)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG (BRMG)

Inventor: LJUBICA TASIC; JOÃO GUILHERME DE MORAES PONTES;

DANIJELA STANISIC; CAIO HENRIQUE NASI DE BARROS; NELSON EDUARDO DURAN CABALLERO; RICARDO WAGNER

DIAS PORTELA; VASCO ARISTON DE CARVALHO AZEVEDO @FIG

**Título:** "Formulação farmacêutica e seu uso"

### **PARECER**

O presente pedido refere-se a uma formulação farmacêutica à base de nanopartículas de prata biogênicas para uso tópico no tratamento de feridas de animais (ovinos) infectados com a linfadenite caseosa provocada pela ação da bactéria *Corynebacterium pseudotuberculosis*.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas			
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data
Relatório Descritivo	1 a 17	870170048110	10/07/2017
Quadro Reivindicatório	1 a 2	870170048110	10/07/2017
Desenhos	1 a 2	870170048110	10/07/2017
Resumo	1	870170048110	10/07/2017

870170048110

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de
maio de 1996 – LPI

Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		x
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		x
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	х	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	х	

#### Comentários/Justificativas

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI		x
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI		X

#### Comentários/Justificativas

A reivindicação 1 não atende ao disposto no Art. 25 da LPI, pois a matéria pleiteada não está definida de maneira clara e precisa, uma vez que os termos "emolientes", "emulsificante", "ceras", "manteigas", "álcoois graxos", "esteróis e ésteres de esteróis", "ácidos graxos", "sais e ésteres", "óleos e ésteres de óleo", "humectantes", "solubilizantes", "solventes", "neutralizadores", "agente gelificante", "agente estabilizador", "agente viscoso controlador", "fosfolipídios", "triglicerídeos" "e/ou surfactantes" são amplos e englobariam inúmeros compostos de cada uma das classes.

Da leitura do relatório descritivo (parágrafo [017] e tabela 1) observa-se que a fase A da formulação é composta por 31,2% de vaselina sódica (1-60%), 20% de lanolina (1-80%), 10,4% de vaselina líquida (1-80%), 8,8% de cera Alba (1-30%), 8,0% de cetoestearil álcool (1-25%), e 1,6% de colesterol (1-10%).Contudo, a reivindicação 1 reivindica uma grande gama de possibilidades de "emolientes", "emulsificante", "ceras", "manteigas", "álcoois graxos", "esteróis e ésteres de esteróis", "ácidos graxos", "sais e ésteres", "óleos e ésteres de óleo", "humectantes", "solubilizantes", "solventes", "neutralizadores", "agente gelificante", "agente estabilizador", "agente viscoso controlador", "fosfolipídios", "triglicerídeos" "e/ou surfactantes".

Cumpre salientar que o relatório descritivo deve descrever exemplo(s) representativo(s) de nanopartículas de clevidipina estabilizadas com excipientes solúveis e insolúveis em água (e suas combinações) de modo a possibilitar a realização por um técnico no assunto, segundo o Art. 24 da LPI. Caso contrário, a reivindicação não é aceita, uma vez que não está fundamentada no relatório descritivo contrariando o Art. 25 da LPI. Desta forma, os "emolientes", o "emulsificante", as "ceras", as "manteigas", os "álcoois graxos", os "esteróis e ésteres de esteróis", as "ácidos graxos", os "sais e ésteres", os "óleos e ésteres de óleo", os "humectantes", os "solubilizantes", os "solventes", os "neutralizadores", o "agente gelificante", o "agente estabilizador", o "agente viscoso controlador", os "fosfolipídios", os "triglicerídeos" e "e/ou surfactantes" incluídos nas reivindicações devem ser limitados àqueles empregados nos exemplos do relatório descritivo. O mesmo se aplica para a expressão solução de nanopartículas de prata 20% (0,00001-50%, haja vista que asuspenções de nanopartículas de prata utilizadas em testes antimicrobianos apresentam características definidas na tabela 2, ou seja, tamanho médio (nm), potencial Zeta (mV) e concentração ( $\square$ g mL-1).

O item 6 da Resolução n°208/2017 referente a composições, formulações e formas físicas de composições dispõe que "As reivindicações de composições, formulações e formas físicas de

composições são examinadas conforme as Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, bloco II, em seus Parágrafos 7.1 a 7.15"

O item 7.1 da Resolução n°169/206 dispõe que "Uma composição é uma mistura de elementos ou componentes químicos e/ou biológicos, os quais devem estar suficientemente claros de maneira a não permitir ambiguidades". Desse modo, as reivindicações 4 e 5 não definem de modo claro e preciso a matéria objeto da proteção, isto é, uma formulação farmacêutica conforme dispõe o art. 25 da LPI e os itens supracitados das Resoluções do INPI, tendo em vista que a mesma está definida pelo seu processo de obtenção e ação bacteriostática e bactericida, respectivamente.

Quadro 4 – Documentos citados no parecer		
Código	Documento	Data de publicação

#### Comentários/Justificativas

Quadro 5 - Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)			
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações	
Aplicação Industrial	Sim	1 a 10	
	Não		
Novidade	Sim	1 a 10	
	Não		
Atividade Inventiva	Sim	1 a 10	
	Não		

#### Comentários/Justificativas

Na busca efetuada no estado da técnica não foram encontrados documentos que revelassem, tampouco sugerissem formulação farmacêutica à base de nanopartículas de prata biogênicas para uso tópico no tratamento de feridas de animais infectados com a linfadenite caseosa provocada pela ação da bactéria *Corynebacterium pseudotuberculosis que apresenta como* vantagens a presença de biomoléculas que estabilizam as nanopartículas de prata. Dessa maneira, o pedido em tela atende aos requisitos de patenteabilidade consoante o art. 8° da LPI.

#### Conclusão

BR102017014836-0

Em função do exposto, verifica-se que a matéria das reivindicações 1 a 10 apresenta

novidade, atividade inventiva e aplicação industrial conforme dispõe o art. 8º da LPI. Contudo,

para que o presente pedido atenda aos requisitos necessários para obtenção do privilégio

requerido, o requerente deve cumprir as seguintes exigências:

1) na reivindicação 1 definir a fase A da formulação ser composta por: 31,2% de vaselina sódica

(1-60%), 20% de lanolina (1-80%), 10,4% de vaselina líquida (1-60%), 8,8% de cera Alba

(1-30%), 8,0% de cetoestearil álcool(1-25%), e 1,6% de colesterol (1-10%) de modo a estar

fundamentada no relatório descritivo e, assim, a atender o disposto no art. 25 da LPI;

2) na reivindicação 1 definir a fase B da formulação composta da solução de nanopartículas de

prata 20% (0,00001-50%) com as características técnicas definidas nas reivindicações 6 a 8 ou

seja, i) um tamanho médio de 73,8 nm, potencial Zeta de -24,9 mV e concentração de 11,5 □g

mL-1 quando obtida a partir do fungo Fusarium oxysporum e um tamanho médio de 220,0 a

275,0 nm, potencial Zeta de -22,0 a -23,00 mV e uma concentração de 54,0 □g mL-1 quando

obtida a partir dos extratos da casca de laranja; e

3) excluir as reivindicações 4 e 5 por contrariarem o disposto no art. 25 da LPI.

Ressalta-se que o não cumprimento das exigências acima formuladas acarretará o

indeferimento do presente pedido no próximo exame de mérito.

O depositante deve responder a(s) exigência(s) formulada(s) neste parecer em até 90

(noventa) dias, a partir da data de publicação na RPI, de acordo com o Art. 36 da LPI.

Publique(m)-se a(s) exigência(s) técnica(s) (6.1)

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2025.

Jaqueline Mendes Soares Pesquisador/ Mat. Nº 1568553

DIRPA / CGPAT I/DIFAR-II

Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº

002/11